

APELAÇÃO CÍVEL N.º 18.095/2000
(Quarta Câmara Cível)

Apelante: Midian Gomes da Penha

Apelado: Estado do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador Sidney Hartung

ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. GRAVIDEZ DE SERVIDORA. LICENÇA MATERNIDADE. DIREITO À PERCEPÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCABIMENTO. Assegura a Constituição Federal o direito ao auxílio-maternidade, correspondente a 120 (cento e vinte) dias a todo ocupante de cargo público, nele se enquadrando inclusive aqueles que exercem função pública temporária ou provisória. – O fato de a interrupção da gravidez da servidora ter se verificado por abalo moral diante de sua exoneração, além de não estar devidamente comprovado, tem contra si o fato de que é um direito da administração exonerar sem qualquer motivo os ocupantes de função pública, o que, evidentemente, não caracteriza conduta culposa. – Não há dano material a ressarcir, nem tão pouco dano moral diante da legalidade do ato administrativo. – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 18.095/00, em que é apelante: MIDIAN GOMES DA PENHA e apelado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PG 4.

Acordam os Desembargadores desta Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer à autora o direito de perceber os vencimentos correspondentes a 120 (cento e vinte) dias relativos à licença-maternidade, reconhecendo a sucumbência recíproca, nos termos do CPC, e mantendo-se a sentença, quanto ao mais, por seus próprios fundamentos.

Relatório a fls.

As normas estruturais que regem os servidores públicos asseguram à Administração o direito de exonerar os ocupantes de cargo comissionado. Quanto a este aspecto, nenhuma razão assistiria à apelante de auferir verbas indenizatórias na forma descrita em seu pedido inicial. Observe-se, ainda, que nenhuma prova se verificou nos autos de que os problemas oriundos da gravidez tenham sido em face do fato de haver sido exonerada do cargo que ocupava. Note-se que, mesmo se demonstrada esta circunstância, seria totalmente irrelevante pois o direito da Administração em exonerar os ocupantes de função pública jamais poderia ser considerado como conduta culposa a ensejar verba indenizatória de que natureza fosse.

Contudo, em um aspecto merece provimento – apenas parcial – o pedido recursal. Como muito bem vislumbrou o Douto Procurador de Justiça, Carlos Machado Vianna, em seu parecer de fls. 72/76:

“(...) enquanto grávida, a servidora passou a ter o direito assegurado à licença-maternidade, mas não que viesse a gozar no desempenho do cargo, podendo ser exonerada a qualquer tempo, como ocorreu, mas por certo lhe é assegurado o seu pagamento correspondente.”

“Neste sentido, parece razoável o pagamento da referida licença, como requerido na inicial, pelo período compreendido de fevereiro a abril/99.”

Este direito, isto é, a licença-maternidade, é assegurado pela própria Constituição de 1988, em seu § 3.º, art. 39, aos ocupantes de cargo público, independentemente da função e da característica da função que exerce. Note-se que a Carta Magna hoje caracteriza o servidor público como todo ocupante de função pública, mesmo que em caráter temporário ou provisório.

Desta forma, tem direito a autora a perceber os 120 (cento e vinte) dias correspondentes à licença-maternidade, única vantagem patrimonial a que tem direito, diante dos princípios contidos na norma constitucional.

Pelo exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para reconhecer à autora o direito de perceber os vencimentos correspondentes a 120 (cento e vinte) dias relativos à licença-maternidade, reconhecendo a sucumbência recíproca, nos termos do CPC, e mantendo-se a sentença, quanto ao mais, por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, RJ, 20 de fevereiro de 2001

Desembargador Wilson Marques
Presidente

Desembargador Sidney Hartung
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Estado do Rio de Janeiro, visando a indenização por danos morais e materiais, diante de sua exoneração do cargo de Assessora do Gabinete Civil da Governadoria do Estado do Rio de Janeiro, quando encontrava-se em licença médica, por apresentar um estado de gestação de alto risco, conforme boletim de inspeção médica.

A sentença de fls. 51/52 julgou improcedente o pedido.

Inconformada, recorre a autora, a fls. 55/57, aduzindo, em síntese, que a sentença omitiu outros pedidos contidos na inicial, como o pagamento dos direitos previstos no art. 10 – inciso II – letra ‘b’ das Disposições Transitórias da Carta Magna. Que os ressarcimentos pelos danos sofridos se justificam porque teve sua gravidez interrompida após ter conhecimento de sua exoneração.

Combate ao recurso conforme contra-razões de fls. 61/64.

O órgão do MP, em 1º grau, manifesta-se a fls. 66/68, pelo improvimento do recurso. A D. Procuradoria de Justiça opina a fls. 72/76 pelo parcial provimento.

Recurso tempestivo, sendo a autora beneficiária da JG.

É o relatório.

À D. Revisão.

Rio de Janeiro, 1º de fevereiro de 2001

Desembargador Sidney Hartung
Relator